



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000413023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105789-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante MARCOS DE PAULA e Paciente LUCAS YURI LEONCIO OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66084

“HABEAS CORPUS” Nº 2105789-80.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA

PACIENTE: LUCAS YURI LEONCIO OLIVEIRA DA SILVA

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AÇÃO PENAL Nº 1500560-86.2025.8.26.0616

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando ausência de requisitos para prisão preventiva e criticando a fundamentação do Ministério Público. A defesa busca a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a idoneidade da fundamentação para a prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares, considerando a gravidade concreta dos crimes imputados.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é fundamentada na gravidade concreta dos crimes, incluindo tentativa de homicídio e posse de arma de fogo com numeração suprimida.

4. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta de crimes dolosos contra a vida justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes seus pressupostos.

Legislação Citada:

Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, inciso IV.

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c.c. art. 14, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado MARCOS DE PAULA em favor de LUCAS YURI LEONCIO OLIVEIRA DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, nos autos da Ação Penal nº 1500560-86.2025.8.26.0616.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Critica a descrição feita pelo representante do Ministério Público na audiência de custódia sobre o comportamento e atos praticados pelo paciente, que não seria a pessoa a quem se refere o titular da ação penal. Busca, por isso, dada a falta de idoneidade da fundamentação, a revogação da prisão preventiva ou a substituição dela por medida cautelar alternativa ao cárcere.

Sem liminar (fls. 101/103), vieram informações (fls. 106/110), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls.

115/130).

É o relatório.

O paciente Lucas foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 2.3.2025, quando, por motivo fútil, gerando perigo comum e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Tarcísio Henrique da Silva. E, também, porque desde data incerta, até a noite de 2.3.2025, juntamente com o corréu Vinicius Oliveira Gomes, possuíam e portavam arma de fogo (revólver calibre 38 com numeração suprimida).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva reúne fundamentação idônea, razão pela qual merece ser prestigiada.

Com efeito, a autoridade judicial apontada como coatora reportou-se aos indícios de autoria e de materialidade, bem como ressaltou que “*O periculum libertatis (CPP, 312) é revelado pela necessidade da manutenção da ordem pública, ante a gravidade em concreto da infração supostamente perpetrada. Trata-se de delito extremamente grave, contra a vida, em tese praticado em concurso de agentes e utilização de arma de fogo, sendo certo que, uma vez em liberdade, colocariam em risco a ordem pública e, especialmente, a integridade física e psíquica da*

vítima. Por fim, em vista do §6º do art. 282 do CPP, pelos mesmos motivos acima indicados, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são suficientes para tutelar o bem jurídico acima exposto.” (fl. 49).

A gravidade concreta da infração penal do crime doloso contra a vida justifica a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, de acordo com a denúncia, o paciente, agindo com o corréu Vinícius Oliveira, teria tentado matar a vítima mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, por motivo fútil, gerando perigo comum. Frente a este contexto, a custódia cautelar deve ser mantida para garantia da ordem pública.

E isto não se altera nem mesmo em face dos predicados pessoais positivos do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, que são atributos esperados de todo cidadão de bem, e não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos, como no caso dos autos.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSO AO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA

QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER A CUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido.”.

(STJ – AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, anotando-se que não há espaço para discussão de matéria fática na via estreita do remédio heroico.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator